

ACOMENIAGEL LEBISIONA - CASE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

## LEI Nº 1.593/2007-PMM

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2004-PMM.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, de acordo com o que estabelecem a Lei Federal 11.124 de 16 de junho de 2005 e Lei Complementar Municipal nº 026, de 04 de fevereiro de 2004.
- **Art. 2º** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Município de Macapá, destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.
- **Art. 3º** Para efeito desta Lei será considerada habitação de interesse social a definida no Título II, Capítulo IV da Lei Complementar Nº 026/2004-PMM, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá.
- **Art. 4º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS será administrado pelo Conselho Municipal de Gestão Territorial.
- **§ 1º** Em 2007, fica autorizada a inclusão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS no orçamento da Secretaria Municipal de Obras SEMOB, na ação: Construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social;
- § 2º A partir de 2008, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social -FMHIS será vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional SEMDUH.
- **Art. 5º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS será constituído por recursos das seguintes origens:
- I dotações do orçamento do Município e créditos adicionais suplementares destinados à habitação de interesse social;
  - II os auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir;
- III repasses e doações de origem orçamentária da União ou do Estado do Amapá e a ele destinados;
- IV repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
  - V outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

- VI recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- VII contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VIII receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
  - IX outros recursos que lhe vierem a ser destinado;
  - X recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios ou convênios;
  - XI rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- XII percentual da receita gerada da aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano previsto por lei, com exceção do imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo.
- **Art. 6º** As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II reassentamento da população de baixa renda que ocupe as áreas de riscos;
- III recuperação e proteção das áreas de ressaca objeto de programas e projetos de reassentamento habitacional;
- IV construção de habitação popular para famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, com prioridade para as famílias com renda até 3 (três) salários mínimos;
- V implantação de equipamentos urbanos e comunitários em áreas de interesse social;
- VI produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais destinados às habitações de interesse social;
- VII urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VIII implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
  - IX aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
  - X urbanização e regularização fundiária das áreas de interesse social;
- XI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- XII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional SEMDUH.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS em áreas urbanas deve submeter-se à Política de Desenvolvimento Urbano expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá PDDUA.
- **Art. 8º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social FMHIS será regulamentado em até 60 dias, após a publicação desta Lei.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 05 de novembro de 2007.

JOÃO HENRIQUE ROPRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

TIVISÃO DE ANQUIVO E